



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



LEI Nº. 4359 de 21 de fevereiro de 2003

(Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Luiz Carlos Bentivenha)

“Autoriza o Executivo a conceder auxílio transporte a estudantes hipossuficientes e dá outras providências”.

O Presidente da Câmara Municipal de Botucatu faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, nos termos da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder “auxílio transporte” para estudantes hipossuficientes, residentes no Município, que freqüentam cursos nos níveis técnico e superior em outros Municípios.

Art. 2º - O “auxílio transporte” será concedido ao estudante hipossuficiente que esteja freqüentando curso técnico ou universitário, reconhecido pelo Ministério da Educação ou pela Secretaria da Educação, e desde que não haja correspondente neste município.

Art. 3º - O auxílio cobrirá as despesas com locomoção efetuada através de veículos de transporte coletivo, durante os meses de fevereiro a dezembro de cada ano.

Art. 4º - Para fazer jus ao auxílio transporte, o estudante deverá :

- I. inscrever-se junto ao Departamento de Assistência Social deste Município, em período a ser previamente fixado pelo Prefeito Municipal;
- II. apresentar requerimento ao auxílio com informações necessárias ao estudo e concessão;
- III. declaração de que não percebe do Município qualquer outro auxílio para transporte.

Art. 5º- Para a concessão do auxílio deverão ser verificadas as condições do estudante, bem como de sua família.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



§ 1º- Serão considerados, para análise de pedido, os salários, rendimento familiar, arrendamentos, aluguéis, direitos autorais e quaisquer outros percebidos pelo aluno e sua família.

§ 2º- Em nenhuma hipótese será concedido o auxílio transporte ao interessado cuja renda familiar seja superior a (07) sete salários mínimos, vigentes na data de inscrição.

Art. 6º- Para os efeitos desta lei será considerada renda familiar aquela obtida pela soma dos rendimentos do requerente, de seus genitores ou responsáveis legais, de seus irmãos e demais pessoas que residem no mesmo imóvel.

Parágrafo Único - No caso de estudante casado considerar-se-á somente os rendimentos do casal.

Art. 7º- Não terá direito ao auxílio transporte o estudante cuja renda "per capita" da família seja superior a (02) dois salários mínimos.

§ 1º. - Para efeitos desta lei considerar-se-á componentes da família, os integrantes referidos no artigo 6º.

§ 2º- Quando o estudante receber auxílio transporte da empresa em que trabalha, somente terá direito à diferença apurada entre esse auxílio e o concedido pela presente lei.

Art. 8º- A comprovação da renda far-se-á através de comprovante de salários, ou rendimentos das pessoas mencionadas no artigo 6º.

Parágrafo Único- O estudante e os demais declarantes respondem penal e civilmente pelo conteúdo e autenticidade dos documentos apresentados.

Art. 9º. - A concessão do auxílio transporte será deferida pelo Prefeito Municipal após análise e conclusão favorável de uma Comissão de Classificação, especialmente instituída para esse fim.

Parágrafo Único - A Comissão mencionada no *caput* do presente artigo será nomeada pelo Prefeito Municipal, conforme dispuser o Decreto que regulamentará a presente lei.

Art. 10 - A Comissão de Classificação publicará a relação dos beneficiários, devendo ficar afixada no Departamento de Assistência Social em local habitual da publicação dos atos oficiais, por prazo não inferior a trinta (30) dias.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Art. 11 - O beneficiário deverá comprovar, ao final do semestre letivo, a frequência em pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) das aulas, sob pena de perda do auxílio e de reposição dos valores percebidos.

Parágrafo Único - O beneficiário ficará obrigado a comunicar a interrupção ou desistência do curso, sob pena de incidir na penalidade prevista no “*caput*” deste artigo.

Art. 12 - O auxílio previsto na presente lei não será cumulativo ao benefício concedido pela Lei nº. 4.134, de 06 de março de 2001.

Art. 13 - O Prefeito Municipal regulamentará, por Decreto, a presente lei, no prazo de sessenta (60) dias, de sua publicação.

Art. 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Botucatu, 21 de fevereiro de 2003.

Vereador **JOEL DIVINO DOS SANTOS**
Presidente

Publicada e Registrada na Secretaria da
Câmara Municipal na mesma data.

A Diretora Técnico-Administrativa da Câmara em exercício,

ISABEL CRISTINA DELLA COLETTA FUMES